boa e Setúbal, quando impostas por guardas e agentes dos mesmos corpos, ou ao funcionário ou agente da auto-

ridade que denunciar ou aplicar a multa.

§ 2.º São considerados como excepções às regras contidas neste regulamento, com referência às horas de encerramento das portas dos estabelecimentos, os dias feriados oficiais, os três dias de carnaval, os de festa nacional que forem decretados, e aqueles mais que o governador civil determinar e para os quais sejam estabelecidas quaisquer disposições especiais.

Artigo 49.º Do produto das multas a que se referem os artigos 46.º e 47.º reverterão 50 por cento para o cofre de beneficência do govêrno civil e 50 por cento para os cofres de pensões das polícias civicas de Lisboa e Setubal, quando impostas por guardas ou agentes dos mesmos corpos, ou pertencerão ao funcionário ou agente da autoridade que denunciar ou aplicar a multa.

Lisboa, 28 de Maio de 1925.— O Governador Civil, Filipe Mendes.

# MINISTERIO DA GUERRA

>0>0>0>0

### Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 10:815

Considerando que a arma de engenharia vem lutando de há anos com a falta de oficiais subalternos dessa arma, falta esta que mais se acentua com a promoção ao pôsto imediato dos poucos que já existem e cujas vagas deixam de ser proenchidas na sua quási totalidade, visto que o número de oficiais de engenharia que anualmente concluem o respectivo curso da Escola Militar é insignificantíssimo e está muito longe de preencher as necessidades da arma, e tendo-se agravado ainda mais essa falta em virtude dos acontecimentos de 18 e 19 de Abril do corrente ano;

Usando da antorização concedida ao Govêrno pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril do corrente ano, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Polí-

tica da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser desde já promovidos a alferes para o quadro auxiliar dos serviços de engenharia vinte sargentos ajudantes e primeiros sargentos da arma de engenharia, os quais ficarão supranumerários no respectivo quadro até lhes pertencer entrar nêle.

§ único. Para as promoções a efectuar, nos termos deste artigo, serão exigidas as condições prescritas pelo artigo 431.º da organização do exército, de 25 de Maio de 1911, e artigo 67.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Maio de 1913.

Art. 2.º Os oficiais promovidos, nos termos do artigo 1.º, serão destinados exclusivamente ao serviço das tropas, nas unidades da arma de engenharia, onde se conservarão até lhes pertencer o pôsto de capitão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1925. MANUEL TEIXEIRA GO-MES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimardesrino Henriques Godinho - Adolfo Augusto de Oliveira Goutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins-Frederico António Ferreira de Simas - Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

### Decreto n.º 10:816

Considerando que pela aplicação da lei n.º 1:313, de 15 de Agosto de 1922, resulta para os alferes de engenharia e artilharia a pé um prejuízo de um ano de promoção a tenente em comparação com os alferes das outras armas e serviço de administração militar;

Considerando que este prejuízo é sobremaneira agravado para os efeitos do artigo 463.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911, em que a data da promoção a tenente lhes vem atrasada de dois anos em relação aos das outras armas e serviço na administração

Considerando que é de justiça e urge evitar tal prejuízo e manifesta desigualdade em que aqueles oficiais ficaram colocados;

Usando da autorização concedida ao Govêrno pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril último;

Sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes de engenharia o artilharia a pé são promovidos ao pôsto de tenente no dia 1 de Dezembro do ano em que concluírem os respectivos cursos.

§ único. Os alferes de engenharia e artilharia a pé prejudicados na promoção a tenente com a promulgação da lei n.º 1:313, de 15 de Agosto de 1922, que reduzia de um ano a permanência no pôsto de alferes dos oficiais de artilharia de campanha, cavalaria, infantaria e administração militar, são considerados promovidos ao pôsto de tenente, para todos os efeitos, no dia 1 de Dezembro do ano em que concluiram o respectivo curso.

Art. 2.º A promoção ao pôsto de tenente dos alferes de todas as armas e serviços do exército, que satisfaçam a todas as condições de promoção, far-se há, em cada

ano, referida ao dia 1 de Dezembro.

Art. 3.º Emquanto não for promulgada uma nova lei de promoções, os oficiais de que tratam o artigo 1.º e seu § único deste decreto deverão ser mandados apresentar na respectiva escola de aplicação quando promovidos a alferes, onde permanecerão durante o seu pri meiro ano de tenentes, não lhes aproveitando para os efeitos da alínea b) do artigo 433.º do decreto de 25 de Maio de 1911 o serviço prestado durante este ano.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GO-MES - Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes - Vitorino Henriques Godinho - Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Antônio Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia - Francisco Coelho do Amaral Reis.

#### Decreto n.º 10:817

Considerando o preponderante papel que na defesa nacional desempenham as forças aéreas do país, quando suficientemente numerosas e convenientemente organizadas;

Considerando que o recrutamento do seu pessoal especializado só pode ser feito por voluntariado;

Considerando que os riscos e os perigos a que o mesmo pessoal está sujeito são incomparávelmente superiores,

especialmente em tempo de paz, aos do pessoal de qual-

quer arma ou serviço;

Considerando, portanto, que é de necessidade e inteira justiça que ao referido pessoal sejam concedidas as correlativas vantagens que constituam a equitativa compensação material daqueles riscos e que ao mesmo tempo assegurem o seu recrutamento, visto que nos últimos concursos para a admissão à Escola Aeronáutica Militar e para a Aviação Naval tem havido enorme dificuldade em preencher o reduzido número de alunos a admitir;

Considerando que, a continuar a dar-se este facto, as Aeronáuticas Militar e Naval ficam privadas de adquirir elementos novos que lhes assegurem o seu desenvolvimento, com grave prejuízo para a defesa nacional;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:773,

de 30 de Abril último:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado, para todos os efeitos, serviço de campanha o serviço da Aeronautica desempenhado pelo pessoal especializado das aeronáuticas militar e naval (pilotos, observadores, aeronáuticos, pilotos aerosteiros, engenheiros aeronáuticos, engenheiros maquinistas navais e mecânicos).

§ único. O disposto neste artigo é aplicável, apenas nos dias em que efectuar voos ou ascensões, ao pessoal não especializado e em serviço nas aeronáuticas militar e naval que, pela natureza do seu cargo, os tenha de efectuar.

Art. 2.º A pensão de sangue legada, nos termos da legislação vigente, por qualquer militar do referido pessoal especializado, quando seja vitima de desastre em serviço da aeronáutica, será constituída pela totalidade dos seus vencimentos o gratificações das aeronáuticas militar e naval a que tiver direito na mesma data, incluindo a de risco de vôo.

§ 1.º Ao pessoal não especializado das aeronáuticas militar e naval, e ainda àquele que pela natureza das suas funções e deveres do seu cargo tenha de voar ou subir em aeróstato, é aplicável e disposto neste artigo.

Art. 3.º O pessoal especializado das aeronáuticas militar e naval (pilotos aviadores, observadores aeronáuticos, pilotos aerosteiros, engenheiros maquinistas navais, engenheiros aeronáuticos e mecânicos) e bem assim aquele a que se refere o § 1.º do artigo anterior, inutilizado para o serviço aéreo por motivo de ferimento ou doença adquirida no serviço, terá sempre direito à totalidade dos seus vencimentos e gratificações das aeronáuticas militar e naval, incluindo a de risco de vôo, ainda mesmo quando na situação de reserva ou reforma.

Art. 4.º O pessoal especializado ou em especialização, ou em serviço das aeronáuticas militar e naval, quando em tratamento nos hospitais, ambulâncias, hospitais de sangue e em convalescença de ferimentos ou doença adquirida em serviço aéroo, ou ainda no gôzo de licença da junta pelos mesmos motivos, terá sempre direito à totalidade dos seus vencimentos e gratificações das aeronáuticas militar e naval a que tiver direito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Govêrao da República, 30 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA Gomes — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

# MINISTÉRIO DA MARINHA

# Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

#### Rectificação

No regulamento da Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, pôsto em execução pelo decreto n.º 10:772, de 18 de Maio corrente, publicado no Diário do Govêrno n.º 108, 1.º série, da mesma data, no capítulo v, na 3.º condição de matrícula, deverão fazer-se as seguintes modificações: eliminar as palavras «de marinha, médico ou do secretariado naval», substituindo-as pelas palavras «da armada».

Intendência do Pessoal, 28 de Maio de 1925.—O Intendente do Pessoal, Francisco Eduardo dos Santos,

contra-almirante.

# MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

#### Portaria n.º 4:444

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que às corporações administrativas a seguir discriminadas sejam concedidos os seguintes subsídios pela verba inscrita no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, pela lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925, para subsidiar as construções ou reparações de cemitérios, fontes e canalizações de águas ou esgotos ou outras obras de salubridade:

Ilha de S. Jorge (Açôres), à Junta de Freguesia de	
Santa Bárbara das Manadas, para o cemitério À Junta de Freguesia da Guia (concelho de Albu-	3.000\$00
feira), para o cemitério	3.000\$00
feira), para o cemitério	
para o cemitério	5.000\$00
. Lampo dos Mártires da República	16.000\$00
À Junta de Freguesia de Santa Catarina (concelho	4 000 400
de Tavira), para ampliação do cemitério À Junta de Freguesia de Aguada de Cima (concelho	4 000≴00
de Agueda), para o cemitérie	8.000400
A Junta de Freguesia da Branca (concelho de Albergaria-a-Velha), para a canalização de águas.	5.000#00
À Junta de Freguesia de Alquerubim (concelho de	0.000500
Albergaria-a-Velha), para alargamento do cemi-	0.000 =00
tério	3.000≴00
para a fonte Cimo do Burgo	3.000≴00
A Junta de Freguesia de Canelas (concelho de Arou-	3.000\$00
ca), para a funte em Canelas de Cima	•
telo de Paiva), para o cemitério	4.000≴00
da Feira), para o cemitério	8.000,500
A Junta de Freguesia de Canedo (concelho da Feira),	•
para canalização e captação de águas à fonte À Junta de Freguesia de Riomeão (concelho da Feira),	3.000\$00
para o cemitério	1.000\$00
A Junta de Freguesia de Paços de Brandão (conce-	1 000 400
lho da Feira), para o cemitério	1.000\$00
para o cemitério	1.000,500
para o cemiterio	1.000300
À Junta de Freguesia de Luso (concelho de Mea-	-
lhada), para o cemitério	1.000\$00
obras de salubridade no Largo do Gandra	5.000\$00
A Junta de Freguesia de Carregosa (concelho de	3,000&00
Oliveira de Azeméis), para o cemitério	9.000g00